SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999002 - SC (2025/0274255-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ARROIO
ADVOGADOS	:	ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
		JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
		BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
		BRUNO ARCIE EPPINGER - SC068511
AGRAVADO	:	ELVIRA MARIA SANTIAGO
ADVOGADOS	:	ROMOLO GASCHO DE SOUZA - SC018437
		DOUGLAS PEREIRA DA SILVA - SC054911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a existência de notória relação de prejudicialidade entre a execução e a ação declaratória de nulidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravo interno não apresenta argumentos novos e juridicamente robustos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 28db7a34-491e-403e-b412-925ce7f48442

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999002 - SC (2025/0274255-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ARROIO
ADVOGADOS	:	ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
		JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
		BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
		BRUNO ARCIE EPPINGER - SC068511
AGRAVADO	:	ELVIRA MARIA SANTIAGO
ADVOGADOS	:	ROMOLO GASCHO DE SOUZA - SC018437
		DOUGLAS PEREIRA DA SILVA - SC054911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a existência de notória relação de prejudicialidade entre a execução e a ação declaratória de nulidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravo interno não apresenta argumentos novos e juridicamente robustos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS ARROIO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 231-236) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 240-246), o agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada, pois (1) incidiu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o recurso especial não pretende o reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica dos fatos e a análise da violação dos arts. 313 do Código de Processo Civil e 421 do Código Civil; e (2) a controvérsia sobre a existência de prejudicialidade externa e a ofensa à função social do contrato seria matéria

Documento eletrônico VDA57826745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:42
Código de Controle do Documento: f2b3f03f-ba27-4e28-b958-b7fd9f864ac7

exclusivamente de direito, não havendo necessidade de reexame do quadro fático-probatório. Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Embora devidamente intimada, a agravada, ELVIRA MARIA SANTIAGO, não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 251.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS ARROIO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso cuida de agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial contra decisão que suspendeu o andamento do feito em razão da existência de ação declaratória de nulidade (n. 5009907-53.2020.8.24.0038), na qual se discute a validade das alienações que deram origem ao contrato executado. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a suspensão, reconhecendo a relação de prejudicialidade entre as demandas.

O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é afastar a suspensão do processo executivo, sob o argumento de que não haveria relação de prejudicialidade direta a justificar a aplicação do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil e de que a decisão ofenderia a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil.

A decisão agravada, contudo, não merece reforma, uma vez que o recurso especial, de fato, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(I) <u>Da Correta Aplicação da Súmula n. 7/STJ</u>

A decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial por entender que a análise das teses recursais exigiria o reexame de matéria fático-probatória. O agravante se insurge, afirmando que a questão é de pura interpretação legal.

Contudo, a argumentação do agravante não se sustenta. O Tribunal de Justiça catarinense, após analisar as particularidades do caso, concluiu pela "notória a existência de relação direta de prejudicialidade entre o processo declaratório n. 5009907-53.2020.8.24.0038 e o presente processo expropriatório" (fl. 52). Fundamentou

Documento eletrônico VDA57826745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:42
Código de Controle do Documento: f2b3f03f-ba27-4e28-b958-b7fd9f864ac7

que o resultado da ação anulatória, que discute a validade de alienação firmada por pessoa já falecida, impactaria diretamente a própria existência do título executivo e a titularidade dos bens penhorados.

Para se chegar a uma conclusão diversa, ou seja, para afirmar que a prejudicialidade não é direta ou substancial, como pretende o recorrente, seria indispensável que esta Corte Superior reavaliasse os elementos que levaram o Tribunal de origem a tal convencimento, como a cadeia dominial dos imóveis, o teor da sentença proferida na ação declaratória e a conexão fática entre os negócios jurídicos. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, conforme o consolidado entendimento sumulado nesta Corte.

Da mesma forma, a análise da suposta violação do art. 421 do Código Civil, para aferir se o agravante seria terceiro de boa-fé ou se a função social do contrato foi desrespeitada, exigiria, inevitavelmente, uma incursão no acervo fático dos autos para compreender as circunstâncias da celebração do contrato e a conduta das partes, o que também é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

O agravo interno, portanto, apenas reitera a tese de que a matéria é de direito, sem, no entanto, demonstrar como seria possível afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem sem revolvê-las.

Dessa forma, a decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, não conhecer do recurso especial, não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:42
Código de Controle do Documento: f2b3f03f-ba27-4e28-b958-b7fd9f864ac7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.999.002 / SC

Número Registro: 2025/0274255-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00097620520088240038 50099075320208240038 50506277420238240000 97620520088240038

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ARROIO
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
BRUNO ARCIE EPPINGER - SC068511
AGRAVADO : ELVIRA MARIA SANTIAGO
ADVOGADOS : ROMOLO GASCHO DE SOUZA - SC018437
DOUGLAS PEREIRA DA SILVA - SC054911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ARROIO
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
BRUNO ARCIE EPPINGER - SC068511
AGRAVADO : ELVIRA MARIA SANTIAGO

Documento eletrônico VDA58138556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 7983507e-fae8-48a3-8f33-cb14bbc58cf9

ADVOGADOS : ROMOLO GASCHO DE SOUZA - SC018437
DOUGLAS PEREIRA DA SILVA - SC054911

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 7983507e-fae8-48a3-8f33-cb14bbc58cf9